



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.088.605 - SP (2008/0204699-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOÃO DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 408, *CAPUT*, DO CPP (ANTIGA REDAÇÃO). TRIBUNAL DO JÚRI. INSURGÊNCIA CONTRA DESPRONÚNCIA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A alegada ofensa aos artigos 408, *caput*, do Código de Processo Penal, em sua antiga redação, é matéria eminentemente fática, porquanto cabe ao julgador ordinário, ao analisar os fatos e as provas coligidas aos autos, definir se, de fato, existem elementos suficientes para manutenção da decisão de pronúncia.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 27 de março de 2012(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.088.605 - SP (2008/0204699-5) (f)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **JOÃO DOS SANTOS SOUZA**
ADVOGADO : **PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, contra decisão monocrática, de minha lavra, que negou seguimento ao recurso especial, nos seguintes termos:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 408, *CAPUT*, DO CPP (ANTIGA REDAÇÃO). TRIBUNAL DO JÚRI. INSURGÊNCIA CONTRA DESPRONÚNCIA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (fl. 726/728).

Sustenta o agravante, às fls. 731/749, que, "estando o julgador convencido da existência do crime e de indícios suficientes de autoria, deve pronunciar o réu, não sendo necessária a presença de prova certa da autoria, bastando meros indícios, uma vez que irá, apenas, determinar seu julgamento pelo Tribunal do Júri". Por fim, aduz que a discussão dos autos prescinde de qualquer incursão em seara fático-probatória.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.088.605 - SP (2008/0204699-5) (f)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 408, *CAPUT*, DO CPP (ANTIGA REDAÇÃO). TRIBUNAL DO JÚRI. INSURGÊNCIA CONTRA DESPRONÚNCIA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A alegada ofensa aos artigos 408, *caput*, do Código de Processo Penal, em sua antiga redação, é matéria eminentemente fática, porquanto cabe ao julgador ordinário, ao analisar os fatos e as provas coligidas aos autos, definir se, de fato, existem elementos suficientes para manutenção da decisão de pronúncia.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A insurgência não merece prosperar. Com efeito, conforme explicitado na decisão ora agravada, tem-se que a alegada ofensa aos artigos 408, *caput*, do Código de Processo Penal, em sua antiga redação, é matéria eminentemente fática, porquanto cabe ao julgador ordinário, ao analisar os fatos e as provas coligidas aos autos, definir se, de fato, existem elementos suficientes para manutenção da decisão de pronúncia.

Saliente-se que negar vigência a uma norma não é o mesmo que preferir outra, considerada adequada e bastante para a certeza da decisão. *In casu*, o Tribunal de origem despronunciou o ora recorrido, sob o fundamento de que "emerge dos autos que não se pôde ouvir uma única testemunha que apontasse o recorrente como autor dos crimes". (fl. 580). Dessarte, não há se falar em violação a norma.

Note-se, ademais, que a análise da matéria pretendida demandaria, necessariamente, o reexame do substrato fático e probatório, inviável em sede de recurso especial. De fato, a aferição da existência ou não dos requisitos da pronúncia cabe ao aplicador da lei, que deve realizar um cotejo dos fatos e das provas do arcabouço carreado aos autos, manifestando-se acerca da existência de materialidade e dos indícios de autoria.

Constata-se, dessa forma, que a controvérsia restou suficientemente analisada e valorada pelas instâncias ordinárias, percebendo-se, assim, a nítida intenção do agravante em promover uma rediscussão do tema já analisado, com revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado na via do recurso especial, nos termos do que preceitua o enunciado 7 da Súmula desta Corte, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso Especial". Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. DELITO DE TRÂNSITO. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). 1. (...). 2. A pretensão consistente na impronúncia do recorrente, a qual, por ensejar revolvimento de fatos e provas, esbarra no óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento". (AgRg no Ag 1058516/SC, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 13/10/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ENUNCIADO Nº 182/STJ. PRONÚNCIA. *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. QUALIFICADORAS MANTIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. 1. (...). 2. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte. 3. (...). (AgRg no Ag 907.826/SC, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2007, DJ 11/02/2008 p. 1).

"Homicídio (caso). Materialidade e indícios de autoria (ocorrência). Impronúncia (impossibilidade). Reexame de provas (inviabilidade). Súmula 7 (incidência). Agravo regimental improvido". (AgRg no Ag 873.382/PB, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 31.10.2007, DJ 24.03.2008 p. 1).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0204699-5

AgRg no
REsp 1.088.605 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11198483500000000 10505133500 1119848 200601687116 512002
6020003809 63911 913003317 91300337
993070179503

EM MESA

JULGADO: 27/03/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : JOÃO DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOÃO DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.